



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03502/08

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**  
interposto pelo sr. **Sebastião Pereira Primo**,  
Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos,  
contra decisão contida no Acórdão AC2-  
TC-2335/2009. Conhecimento do recurso,  
dando-lhe provimento parcial.

**ACÓRDÃO AC2-TC01784/2011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03502/08** trata, agora, de Recurso de Reconsideração<sup>1</sup> interposto, em 18/12/2009, pelo sr. *Sebastião Pereira Primo*, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, contra decisão deste Tribunal consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-2335/2009**, publicado no D.O.E. de 28/11/2009, referente à Inspeção Especial realizada na citada Prefeitura, no âmbito de obras e serviços de engenharia, exercício de 2005 (**fls. 475 – vol. 02**).

Acordaram à unanimidade de votos os membros da 2ª Câmara deste Tribunal, na ocasião:

- julgar regulares as despesas com obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, durante o exercício de 2005, à exceção das concernentes à reforma e ampliação do Cemitério Público e aos melhoramentos/recuperação do prédio da Prefeitura;
- imputar ao gestor responsável, Sr. Sebastião Pereira Primo, o débito total de **R\$ 12.051,86**, sendo **R\$ 7.157,80** referentes a excesso de custo na reforma e ampliação do Cemitério Público e **R\$ 4.894,06** a excesso de custo nos serviços de melhoramento/recuperação do prédio da Prefeitura, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município;
- aplicar multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 1.000,00**, nos termos do art. 71, VIII, da CF e do art. 55 da LC 18/93, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- recomendar ao gestor, que continua à frente do Executivo Municipal, a observância dos ditames da Lei 8.666/93.

Após analisar a documentação referente ao Recurso de Reconsideração (**fls. 541/549, 552/608 e 609/623 – vol. 02**), o Grupo Especial de Trabalho do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, concluiu sanadas as irregularidades concernentes à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e à inexigência de documentação relativa à habilitação dos interessados na licitação para obra de recuperação das Escolas Municipais José Vieira Carneiro, Francisco José Vieira e Maria Carneiro Veiga, remanescendo, contudo, as seguintes irregularidades referentes ao excesso de custo apurado e ao recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias devidas ao INSS (**fls. 624/626**).

<sup>1</sup> Docs. TC N°s 16969/09, 16864/09 e 01129/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03502/08**

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra da Procuradora *Dra. Ana Teresa Nóbrega*, pugnou pelo conhecimento do recurso de reconsideração ora interposto e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de considerar elididas as irregularidades referentes à ausência de ART e à inexigência de documentação de habilitação dos interessados em licitação, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão AC2-TC-2335/2009 (fls. 628/630 – vol. 02).

O interessado e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial, considerando elididas as irregularidades referentes à ausência de ART e à inexigência de documentação de habilitação dos interessados em licitação, mantendo, contudo, incólumes os demais termos do Acórdão AC2-TC-2335/2009.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03502/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, considerando elididas as irregularidades referentes à ausência de ART e à inexigência de documentação de habilitação dos interessados em licitação, mantendo, contudo, incólumes os demais termos do Acórdão AC2-TC-2335/2009.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-S.das Sessões da 2ª Câmara-MiniPlen. Cons. Adailton C. Costa  
João Pessoa, 23 de agosto de 2011.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante / Ministério Público Especial***